



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028417-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FORTE VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2028417-55.2025.8.26.0000

Agravante: Forte Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Fernando Henrique Masseroni Mayer (9ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2196

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por contribuinte-executada contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença movido pelo Estado de São Paulo, que rejeitou a impugnação da executada e fixou honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. A agravante sustenta que a base de cálculo dos honorários deveria considerar o proveito econômico pretendido na ação de conhecimento (total dos benefícios concedidos nos parcelamentos de ICMS), e não o valor integral do crédito exigido pela Fazenda Estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve considerar o valor total do crédito cobrado pela Fazenda Estadual ou apenas o proveito econômico obtido pela recorrente com a procedência da ação de conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença proferida na ação de conhecimento fixou expressamente os honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido pela ré, que corresponde ao valor que se pretendia compensar, ou seja, o montante do precatório oferecido.

4. O valor indicado pela agravante (R\$ 71.403,00) não reflete a base de cálculo definida na ação de conhecimento, pois a própria recorrente apontou o valor do precatório como elemento da compensação.

5. O cumprimento de sentença não pode modificar o teor do título executivo, sendo vedado à parte executada modificar o objeto da condenação, em observância ao princípio da preclusão (CPC, arts. 507 e 525, § 1º).

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FORTE VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença movido pelo ESTADO DE SÃO PAULO em que o MM. Juiz “*a quo*” rejeitou a impugnação e condenou a executada aos honorários advocatícios no mínimo previsto no art. 85, §3º, do CPC (fls. 68/69 dos autos principais).

Alega, em síntese, que: (1) a decisão agravada não considerou como base de cálculo o proveito econômico pretendido pela ré com o provimento da ação (total dos benefícios concedidos nos três programas de parcelamentos indicados), mas o valor total do crédito exigido pela autora, proveniente de precatório; (2) equivocado considerar que o proveito econômico obtido com a procedência da ação equivaleria ao montante total do crédito que era de sua titularidade, sobretudo porque o objeto da ação estava restrito à inclusão ou não dos benefícios concedidos aos débitos de ICMS nos referidos parcelamentos; (3) a sentença se referiu justamente ao valor do débito que se pretendia compensar, ou seja, aquele com os benefícios de redução; (4) considerando-se o valor total do débito sem o benefício da redução era de R\$ 1.436.765,19 e com benefício pretendido, representava R\$ 1.365.362,17, chega-se ao valor proveito econômico que seria obtido, de R\$ 71.403,00, razão pela qual os honorários sucumbenciais devidos implicam a quantia de R\$ 7.140,30, que, atualizada para setembro/2023, equivale a R\$ 7.158,14; (5) o valor depositado de R\$ 7.183,19 (em outubro/2023) é o devido, conforme o proveito econômico que teria obtido com a procedência da demanda, e há flagrante excesso de execução no cálculo apresentado pela FESP.

Dessa forma, requereu a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecido o excesso de execução no cálculo apresentado pela Fazenda do Estado, que considerou o valor total do crédito cobrado pela autora proveniente do precatório (próprio), ao invés do proveito econômico pretendido com o provimento da ação, consistente no total dos benefícios concedidos nos três programas de parcelamento indicados.

A Fazenda respondeu e alegou que a operação almejada não tem cabimento, pois os PEPs que a agravante pretendia adimplir parcialmente por meio de compensação totalizavam R\$ 380.884,50, valor muito maior que o do precatório que ofereceu (R\$ 164.546,68), de maneira que este seria integralmente absorvido caso fosse deferida a compensação.

O E. Relator sorteado José Eduardo Marcondes Machado declarou-se impedido, sendo então o feito redistribuído a este Relator (fls. 91 e 101).

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

Em face do cumprimento de sentença iniciado pelo ESTADO DE SÃO PAULO visando a satisfação de crédito decorrente da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, a executada-agravante ofereceu impugnação para apontar incorreção dos cálculos apresentados pela exequente.

Supostamente, o erro consistiu no fato de que a Fazenda não considerou como base de cálculo o proveito econômico pretendido pela ré com o provimento da ação (total dos benefícios concedidos nos três programas de parcelamentos indicados).

Razão não lhe assiste, porque a recorrente faz apontamento e interpretação incorreta sobre a base de cálculo.

Como bem assinalado pelo juízo de primeiro grau:

“Com efeito, na sentença, que não foi objeto de recurso, constou: “Pagará a autora a integralidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, fixados nas faixas mínimas dos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o proveito econômico obtido pela ré (valor que se pretendia compensar).” (fls. 335 do processo principal)

Às fls. 03 da inicial a executada traz que é credora da exequente “da quantia não atualizada de R\$ 164.546,68” referente ao

processo nº 0007359-27.2009.8.26.0053, "já em fase de pagamento do precatório liquidado e incluído na ordem cronológica nº 254/2020".

E ainda, que "A utilização desse crédito, repise-se, legítimo, para compensar o saldo remanescente de referidos parcelamentos (quitando, pelo menos, 2 deles – já que, frise-se, o valor anteriormente destacado está desatualizado) é indispensável nesse momento, pois a Autora (atualmente empresa individual de responsabilidade limitada) não tem condições de adimpli-los, ainda mais considerando que representam um passivo no montante elevado de R\$ 15.221,84 por mês."

Desse modo, mesmo que desatualizado, o valor que se pretendia compensar é o do precatório. E, tal valor, como dito pela executada na exordial, somente 2 parcelamentos, dos 3 que indica às fls. 02 da exordial.

Logicamente, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor do precatório, que quitaria parcialmente os parcelamentos da executada." (fls. 68/69 dos autos principais)

De fato, a base de cálculo dos honorários é o valor de R\$164.546,68 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), o qual corresponde ao valor que a recorrente pretendia compensar na ação de conhecimento.

Destaca-se a parte dispositiva da sentença que julgou improcedente a ação pela agravante:

Pagará a autora a integralidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, fixados nas faixas mínimas dos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o proveito econômico obtido pela ré (valor que se pretendia compensar) (fl. 335 dos autos n. 1018561-95.2020.8.26.0053)

A decisão é autoexplicativa e pontua com precisão que a base de cálculo é o valor que a recorrente pretendia compensar.

O valor de R\$71.403,02 (setenta e um mil reais quatrocentos e três reais e dois centavos) não tem qualquer relação com o objeto da ação de

conhecimento, sendo certo que, desde o início, a autora-agravante apontou o valor do precatório como elemento da compensação (fl. 3 dos autos 1018561-95.2020.8.26.0053).

A pretensão vai de encontro com o contexto da ação de conhecimento e, sobretudo, com o crédito formado no título executivo, o que, seguramente, leva à rejeição da impugnação e adoção dos cálculos já ofertados pela Fazenda.

Não pode a parte em cumprimento de sentença modificar o teor do título executivo que o embasa ou ainda tergiversar a respeito, tendo em vista o efeito preclusivo inerente a esta fase processual (art. 507 c. c. o art. 525, §1º, ambos do CPC).

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação rejeitada – Admissibilidade – Afronta ao artigo 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil – Fazenda Paulista que confessa "esquecimento" em juntar aos autos sua planilha de cálculo do valor que entende devido – Acolher outro entendimento permitiria à parte agravante postergar indefinidamente o seu pretense direito de impugnar os cálculos dos credores, afastando-se todas as regras de preclusão temporal e até consumativa – Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3012499-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que acolheu em parte impugnação ao cumprimento, modificando a condenação do título executivo judicial transitado em julgado para alterar a divisão entre três requeridos para nova divisão apenas entre dois requeridos. Inconformismo da executada. Cabimento. Inocorrência de preclusão. Vício na intimação da executada. Inobservância do Comunicado Conjunto nº 418/2020. Mérito. Coisa julgada material que dispôs expressamente sobre a divisão da condenação pro rata em partes iguais entre os três requeridos. Modificação do

título em sede de cumprimento de sentença que ofende a garantia constitucional da coisa julgada. Art. 5º, XXXVI da CF. Art. 6º da LINDB. Arts. 502, 525 e 966 do CPC. Pretensão de alterar o título executivo judicial que deveria ser manejada na via da ação rescisória. Decisão reformada. Agravo provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2136041-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença em ação acidentária contra o INSS. Irresignação contra a decisão homologatória da conta do credor. Inviabilidade. Autarquia que se insurgiu fora do prazo contra o pedido. Preclusão configurada. Vedado ao juiz examinar excesso de execução quando o INSS não apresenta impugnação acompanhada da memória discriminada do cálculo do valor que entende correto. Inteligência do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC. Ausência de declaração do valor que a autarquia considera correto, o que também inviabiliza o conhecimento da arguição, nos termos do art. 535, § 2º, do CPC. Também não há obrigatoriedade de se determinar a remessa dos autos à contadoria. Contabilista que é auxiliar da Justiça, e não da parte. Faculdade do juiz. CPC, art. 524, § 2º. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023318-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)***

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator